



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 01296/10 – TCE-RO-VOL. I, II e III (apensos proc. nº 01793/09, 01775/09, 01811/09 e 1802/09).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2009  
**JURISDICIONADO:** Município de Costa Marques  
**INTERESSADO:** Município de Costa Marques  
**RESPONSÁVEIS:** Jacqueline Ferreira Góis – Prefeita Municipal, CPF nº 386.536.052-15  
Gilson Cabral da Costa – Contador, CPF nº 649.603.664-00.  
**ADVOGADOS:** Antônio Rabelo Pinheiro - OAB/RO 659  
Marcos Rogério Garcia Franco – OAB/SP 268.666  
Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/SP 2479  
Vinicius Jácome dos Santos Júnior - OAB/RO 3099  
**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Plenária, 12 de maio de 2016  
**GRUPO:** II

CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TCE/RO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. EXERCÍCIO 2009. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO COMPROVADO NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação quando comprovada a ocorrência de irregularidades com dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, nos termos do art. 16, III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Constituição Federal, por meio do art. 74, incisos e parágrafos, estabelece o sistema de Controle Interno como instrumento de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo, esse, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno.

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 12 de maio de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Costa Marques, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis, na qualidade de Prefeita Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e



Proc.:  
Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2009, foram prestadas pela Prefeita Municipal, no prazo previsto na I. N. nº 013/TCER-2004, no artigo 11, inciso VI;

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Costa Marques, recebeu reflexos negativos advindos da auditoria de gestão (Proc. nº 01828/TCERO-2010), convertida em Tomada de Contas Especial representando inadequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, não atendendo os princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

ADEMAIS CONSIDERANDO que os atos de gestão praticados no exercício foram afetados pela gravidade das irregularidades descritas nos autos de Auditoria (Proc. nº 3405/08), tem-se que são bastante para macular as contas;

É DE PARECER que as Contas do Município de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Excelentíssima Prefeita **Jacqueline Ferreira Gois**, **NÃO estão em condições de merecer aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

Em 12 de Maio de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR